



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970
Fone/Fax 3258 8000
Ramilândia - PR.

Ofício de Gabinete nº 051/2023.

Ramilândia, 03 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONIZETTI DOS REIS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ramilândia/PR

Vimos por meio deste encaminhar aos nobres Vereadores o Projeto de Lei nº 1463/2023.

O projeto de lei nº 1463/2023 trata sobre reestruturação do plano de cargos, carreiras, remuneração e valorização dos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino, do município de Ramilândia, Estado do Paraná

Sendo o que havia para o momento, protestamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE EDSON DOS SANTOS
102.759.978-80
Validade jurídica assegurada
conforme MP 2.200-2/2001,
que instituiu o ICP-Brasil

Emitido por: AC
Certisign RFB G5

bry



Data: 06/03/2023

EDSON DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Recd
03/03/23



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970

Fone/Fax 3258 8000

Ramilândia - PR

PROJETO DE LEI Nº 1463/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON DOS SANTOS, PREFEITO DE RAMILÂNDIA ESTADO DO PARANÁ, FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, a implantação e a gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal do Município de Ramilândia, Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I Secretaria Municipal da Educação e Cultura – o órgão central da administração pública do Município responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

II Rede de ensino público: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III Unidades Escolares ou Instituições Educacionais – os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil e Ensino Fundamental e suas modalidades de Educação Especial.

IV Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais do magistério que, nas unidades escolares, instituições educacionais e Secretaria Municipal da Educação e Cultura, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla,



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970
Fone/Fax 3258 8000
Ramilândia - PR

VII – Tempo mínimo de magistério na instituição.

Parágrafo único. Os critérios específicos de cada inciso, deste artigo, serão regulamentados por decreto.

Art. 28. As funções de coordenação educacional, pedagógica e assessoramento pedagógico, que compreendem atividades de planejamento, coordenação, orientação e supervisão, serão desempenhadas por profissionais integrantes do quadro de pessoal instituído pela presente Lei.

§ 1º A função de coordenador pedagógico é exercida no âmbito das escolas e centros municipais de educação infantil.

§ 2º A função de coordenador educacional e assessor pedagógico são estendidas para toda a rede municipal de ensino, cujo local de exercício do profissional é a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º Para o exercício das funções de coordenação educacional, pedagógica e assessoramento pedagógico será exigida também a experiência de magistério de no mínimo três anos na rede municipal de ensino.

Art. 29. Constituem habilitação essencial exigidas para o exercício das funções de coordenação educacional, pedagógica e assessoramento pedagógico:

I formação em pedagogia;

II pós-graduação em nível de especialização na área de educação.

Art. 30. As funções de coordenação educacional e assessoramento pedagógico serão exercidas por profissionais com exercício na sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na forma de planejamento educacional, apoio e orientação aos coordenadores pedagógicos e acompanhamento do projeto político-pedagógico.

Art. 31. O exercício profissional do titular dos cargos de Professor e Educador Infantil será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.

Art. 32. Para o exercício de regência em turmas de classe especial e sala de recursos multifuncional, o profissional da educação deverá possuir a habilitação específica para essa atividade, prioritariamente com curso de pós-graduação em nível de Especialização na área específica, conforme Deliberação CEE/PR nº 02/2016.

Paragrafo único. O professor enquadrado por esta Lei, que assumir a função de regente em classe especial, durante o exercício da função, receberá gratificação no valor de 10% (dez por cento), sobre o valor de seu vencimento por padrão.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970
Fone/Fax 3258 8000
Ramilândia - PR

- I pelo exercício das funções de Direção de Unidade de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil, quando este funcionar em unidade independente;
- II pelo exercício das funções de coordenação educacional, pedagógica e assessoramento pedagógico;
- III pela regência de classe especial.

Art. 61. A gratificação pelo exercício das funções de Direção de Unidade Escolar de Ensino Fundamental, Centro Municipal de Educação Infantil e Coordenação Educacional Municipal é correspondente a 30% (trinta por cento) da referência e do Nível da carreira do Professor.

Art. 62. O profissional do magistério investido nas funções de Direção de Escola do Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil deverá cumprir jornada de quarenta horas semanais, devendo atender o turno matutino e vespertino.

§ 1º Se o Professor possuir dois cargos de jornada de vinte horas semanais cada um, ficará com os dois cargos à disposição da Direção.

§ 2º Se o profissional do magistério possuir apenas um cargo de vinte horas semanais ser-lhe-á concedida à jornada suplementar de vinte horas semanais, ficando às quarenta horas à disposição da direção.

§ 3º o profissional do magistério que assumir o período suplementar, de acordo com o § 2º, terá como vencimento base, no período suplementar, o piso inicial da carreira do seu nível de formação, que estiver recebendo no período efetivo estável, de conformidade com a tabela salarial do Anexo III.

Art. 63. A gratificação pelo exercício das funções de coordenação pedagógica em escola de Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Centro Municipal de Educação Infantil, exercida por professor ou Educador Infantil é de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor da referência e do nível da carreira do profissional do magistério, que estiver recebendo no período efetivo estável.

Art. 64. A gratificação pelo exercício da função de assessoramento pedagógico exercida na Secretaria Municipal da Educação e Cultura por ocupante do cargo de Professor é de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor da referência e do Nível da carreira do profissional do magistério.

§ 1º O Professor investido nas funções de assessoramento pedagógico poderá cumprir jornada de vinte horas semanais.

§ 2º Se o Professor possuir dois cargos de jornada de vinte horas semanais cada um, ficará com os dois cargos à disposição da função.



Prefeitura Municipal de Ramilândia

Av. Voluntários da Pátria, nº 1600 - Centro
CNPJ 95.725.024/0001-14 - CEP: 85.888-970

Fone/Fax 3258 8000

Ramilândia - PR

§ 3º Se o Professor possuir apenas um cargo de jornada de vinte horas semanais poderá ser-lhe atribuído a jornada suplementar de vinte horas semanais.

§ 4º O Professor que assumir o período suplementar, de acordo com o § 3º, terá como vencimento base, no período suplementar, o piso inicial da carreira do seu nível de formação, que estiver recebendo no período efetivo estável, de conformidade com a tabela salarial do Anexo III.

Art. 65. A gratificação pelo exercício da função de Regente de Classe Especial, por ocupante do cargo de Professor é de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor da referência e do Nível da carreira do profissional do magistério.

Art. 66. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura estabelecerá, por decreto do chefe do Poder Executivo, o número de coordenadores pedagógicos designados para atuarem em cada escola, conforme o seu número de alunos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 67. Ressalvadas as permissões neste Plano e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do profissional do magistério.

§ 1º Considerar-se-ão como serviços, para efeito deste artigo, além das atividades de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, a convocação para comparecimento às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional, bem como as atividades dos membros do Conselho Municipal de Educação, do Conselho da Alimentação Escolar, do Conselho do FUNDEB e outros conselhos municipais dos quais participem os profissionais do magistério.

§ 2º Para cálculo do desconto proporcional, referido no *caput* deste artigo, atribuir-se-á, a um dia de serviço, o valor de 1/30 (um trinta avos) do vencimento mensal.

Art. 68. Para efeito de pagamento, a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do quadro de pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, encaminhar ao órgão competente, até a data prevista, o relatório mensal de frequência.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E CONCESSÕES